



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70080866619 – TRIBUNAL PLENO**  
**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE**  
**LAGOÃO E MUNICÍPIO DE LAGOÃO**  
**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GLENIO JOSÉ**  
**WASSERSTEIN HEKMAN**

---

## **MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Lagoão. Cargos em comissão de Agente de Apoio Pedagógico, Coordenador do Departamento de Esportes, Responsável de Projetos, Encarregado de Projetos Especiais, Agente de Apoio Técnico-Administrativo, Agente de Apoio Técnico-Pedagógico, Agente Cultural e Auxiliar de Serviços Gerais. Atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento. Vício de inconstitucionalidade de ordem material. Violação ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 20, “caput” e parágrafo 4º, e 32, “caput”, todos da Constituição Estadual. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a retirada do ordenamento jurídico de parte do Anexo I e do Anexo II da Lei n.º 525, de 14 de janeiro de 2005, do Município de Lagoão, especificamente em relação aos cargos em comissão de Agente de Apoio Pedagógico, Coordenador do Departamento de Esportes, Responsável de Projetos, Encarregado de Projetos Especiais, Agente de Apoio Técnico-Administrativo, Agente de Apoio Técnico-Pedagógico, Agente Cultural e Auxiliar de Serviços Gerais, por afronta aos artigos 8º, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual (fls. 04/17 e documentos das fls. 18/69).

A petição inicial foi recebida, tendo sido determinado o seu processamento (fls. 76/77).

O Procurador-Geral do Estado, citado para proceder à curadoria da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, postulou a manutenção do ato normativo, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fl. 102).

A Câmara Municipal de Vereadores e o Senhor Prefeito Municipal de Lagoão, notificados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 104/105).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Não tendo havido qualquer oposição da Câmara Municipal de Vereadores e do Senhor Prefeito Municipal de Lagoão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

bem como tendo a Procuradoria-Geral do Estado se limitado a postular a manutenção do ato normativo com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis, impõe-se reiterar os fundamentos já lançados na exordial, reiterando o pedido de procedência da ação direta.

Com efeito, examinando o feixe de atribuições dos cargos em comissão atacados na presente ação direta de inconstitucionalidade, possível deduzir, modo inequívoco, que não são compatíveis com a natureza da investidura e, portanto, padecem de vício material, uma vez que se trata de atividades permanentes e burocráticas, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

Consabidamente, o cargo em comissão compreende três pressupostos: excepcionalidade, chefia e confiança. Somente para tais hipóteses está autorizada a criação de cargos em comissão, pois esses, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, essenciais à impessoalidade e ao bom funcionamento da Administração Pública, consoante expressamente preconizado no artigo 20, *caput*, da Carta Estadual:

*Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Nessa ordem, imperativo reconhecer que os cargos aqui atacados estão em descompasso com as determinações constitucionais, pois foram instituídos para o exercício de atribuições inespecíficas ou genéricas, que não justificam seu provimento pela modalidade comissionada, porquanto não possuem comprometimento direto com a transmissão das diretrizes políticas, tendo feição nitidamente permanente. É que, na dicção do parágrafo 4º do artigo 20 da Constituição da Província:

*§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.*

Repisa-se que os cargos impugnados – **Agente de Apoio Pedagógico, Coordenador do Departamento de Esportes, Responsável de Projetos, Encarregado de Projetos Especiais, Agente de Apoio Técnico-Administrativo, Agente de Apoio Técnico-Pedagógico, Agente Cultural e Auxiliar de Serviços Gerais** – possuem atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento. O que se verifica, na espécie, é que os cargos em comissão criados se afiguram tipicamente burocráticos, sem que o ingresso tenha sido precedido por concurso público.

Basta analisar, portanto, o conjunto das atribuições respectivas, constante das fls. 21/24 dos autos, para que se perceba que não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão e, desse modo, padecem de vício material, uma vez que são descritas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

atividades de natureza ordinária, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

Em razão dos fundamentos lançados, merece procedência a presente ação.

**3. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** seja julgada integralmente procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade de parte do Anexo I e do Anexo II da Lei n.º 525, de 14 de janeiro de 2005, do Município de Lagoão, especificamente em relação aos cargos em comissão de **Agente de Apoio Pedagógico, Coordenador do Departamento de Esportes, Responsável de Projetos, Encarregado de Projetos Especiais, Agente de Apoio Técnico-Administrativo, Agente de Apoio Técnico-Pedagógico, Agente Cultural e Auxiliar de Serviços Gerais**, por afronta aos artigos 8º, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 27 de maio de 2019.

**JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)